



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004311/2007-90
Recurso nº 886.068 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.110 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria AI AUDITORIA DCTF
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS (COMPAGAS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Configura-se a denúncia espontânea preconizada no art. 138 do CTN o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento de ofício ou declaração do débito em DCTF. O instituto da denúncia espontânea elide a exigência da multa de mora. (Inteligência do REsp STJ nº 1.149.022, representativo de controvérsia - Art. 543-C do CPC e art. 62-A do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS (COMPAGAS), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Os presentes autos referem-se ao processo administrativo em que foi lavrado auto de infração contra o contribuinte COMPANHIA PARANAENSE DE GAS — COMPAGAS, de agora em diante designado simplesmente como "contribuinte", referente a multa paga a menor, no valor de R\$ 58.060,70.

2. Trata-se de auto de infração decorrente de "Auditoria Interna de DCTF". A descrição da infração encontra-se redigida na fl. 34 da seguinte maneira:

3. Pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora parcial ou total), conforme Anexo IV. Juros: art. 160 da Lei nº 5.172/66, art. 43 Lei nº 9.430/96, art. 9º da Lei nº 10.426/02; Multa: art. 160 da Lei nº 5.172/66, arts. 43 e 61 e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, art. 9º e parágrafo único da Lei nº 10.426/02.

4. Ao se compulsar o anexo IV, verifica-se que trata-se de exigência de multa de mora não paga relativa ao pagamento de IRPJ período de apuração 01-11/2002, data de vencimento 30/12/2002.

6. Cientificado do auto de infração em 21/03/2007, o contribuinte apresentou impugnação no dia 20/04/2007 na qual alinhava, em síntese, os seguintes argumentos.

5.1. Não assiste razão à DRF, já que a impugnante efetuou o pagamento do tributo espontaneamente em 28/11/2003, acrescido dos juros de mora. Tendo o pagamento em atraso ocorrido antes de qualquer procedimento fiscalizatório e antes da apresentação da DCTF retificadora respectiva, em agosto de 2006, a multa de mora não é devida, tendo em vista estar o contribuinte albergado pela 'denúncia espontânea' prevista no art. 138 do CTN. Colaciona jurisprudência que considera afirmativa de seu argumento.

6. Ao final, requer a recepção da impugnação com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo e, no mérito, que seja julgado improcedente o auto de infração.

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão nº 06-26.010, de 31 de março de 2010 (fls. 128/129), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2002

MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. CABIMENTO.

O que se dispensa na denúncia espontânea é a sanção pelo não cumprimento de obrigação principal (multa de ofício), e não a penalidade pelo atraso em seu recolhimento (multa de mora).

Ciente da decisão em 19/04/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 133), apresentou o recurso voluntário em 12/05/2010 - fls. 135/142, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício decorrente de auditoria de DCTF para exigência de multa de mora não recolhida em decorrência de pagamento de IRPJ em atraso.

Pugna a recorrente pela improcedência do lançamento pois o pagamento em atraso ocorreu antes da entrega de DCTF retificadora estando, portanto, ao abrigo dos benefícios da denúncia espontânea preconizada no art. 138 do CTN.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, em diversas ocasiões já tenho manifestado meu ponto de vista acerca da improcedência da exigência de ofício de forma isolada de multa de mora, considerando que o método de imputação proporcional é o único que se afeiçoa às determinações contidas no Código Tributário Nacional, conforme já reconheceu o Parecer PGFN CDA 1.936/2005.

Tal constatação por si só já implicaria reconhecimento da improcedência do lançamento.

Contudo, no caso presente impõe-se reproduzir decisão emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, a saber:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Neste sentido, cabe observar o contido no Recurso Especial nº 1.149.022/SP do STJ, submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia do art. 543-C do CPC, com a seguinte ementa:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. *Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .*

7. *Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp. 1.149.022, 09.06.2010, Rel. Min. Luiz Fux,*

Conforme se depreende do aresto transcrito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência do instituto da denúncia espontânea, configurado o prévio recolhimento com os acréscimos da taxa SELIC à título de juros de mora, desde que antes do lançamento de ofício ou da confissão da dívida mediante entrega da DCTF retificadora.

Afasta outrossim, quaisquer dúvidas a respeito da aplicação do instituto da denúncia espontânea sobre quaisquer modalidades de penalidade, afastando inclusive a multa de mora decorrente de simples atraso de pagamento.

Destarte, impõe verificar se a situação fática contida no presente processo se amolda aos requisitos estipulados pelo Egrégio Sodalício.

Conforme se constata do auto de infração e seus anexos (fls. 33/38), constata-se que a exigência se refere ao lançamento de ofício de multa de mora isolada, em virtude do recolhimento de IRPJ em atraso efetuado em **28/11/2003** e vinculado ao débito constante da DCTF retificadora entregue em **22/08/2006**, cujo recibo de entrega consta da fl. 42.

Ainda de acordo com o mesmo auto de infração e também o comprovante de DARF constante da fl. 41, constata-se que houve o recolhimento dos correspondentes juros de mora (código 2807).

Desta forma, entendo restarem atendidos os requisitos para reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, conforme preconizado no art. 138 do Código Tributário Nacional, eximindo em conseqüência a aplicação e exigência da multa de mora decorrente do recolhimento de tributo em atraso.

Ante o exposto, voto para dar provimento integral ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator